



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n° 07/2023

Acórdão: n° 12/2023

Data do Acórdão: 06.04.2023

Área Temática: Contencioso Administrativo

Relator - Anildo Martins

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I-Relatório;

A,(adiante recorrente) Agente Principal da Polícia Nacional, veio impugnar o Despacho n° 161/GMAI/2022, de 19.12., do **Ministro da Administração Interna (MAI)**(ou entidade recorrida-e.r) que lhe aplicou a pena de inactividade por 12 meses e a sanção acessória de transferência para a Esquadra Policial do Tarrafal, Santiago, pedindo a anulação desse acto.

Imputou a esse acto vários vícios nomeadamente a caducidade do processo disciplinar e do direito de punir disciplinarmente, a violação o direito de defesa e do contraditório, por não audição de testemunhas arroladas, e ainda a prática de actos no processo disciplinar pelo Comandante da Secção Fiscal sem dispor da necessária competência.

Juntou os documentos de fs. 11 a 51, entre os quais cópia do Despacho punitivo.

Incidentalmente o requerente pediu a suspensão da exequibilidade do acto impugnado e neste particular alegou, no essencial, que tal acto tem efeitos na perda da remuneração com a qual suporta os encargos familiares e domésticos, nomeadamente com os filhos, ..., que tem compromisso financeiro bancário, o vencimento é a sua única fonte de rendimento, sendo a remuneração mensal de (**), enquanto que a despesa mensal é de (***). Concluiu que não pode garantir o seu sustento e da família pelo que há prejuízo irreparável.

Nos termos do art° 24° do DL 14-A/83, de 22.03., o processo vem à conferência, independentemente dos vistos, para que seja apreciado o incidente deduzido.

O requerente solicitou a tutela jurisdicional preventiva pedindo que o tribunal determine a suspensão da exequibilidade do acto que lhe aplicou a pena de 12 meses de inactividade, o que, em seu entender, lhe causará prejuízo irreparável au de difícil execução.

A Constituição da República confere ao particular, designadamente nos seus arts. 22º e 245º, o direito a requerer e obter a tutela jurisdicional efectiva incluindo a adopção de medidas cautelares adequadas à protecção dos seus direitos ou interesses legítimos.

O requisito exigido para a procedência da suspensão requerida é que se verifiquem na esfera jurídica do requerente, numa relação de causalidade adequada, danos reais irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que afinal venha a ser anulado o acto impugnado, por forma a poder acautelar o “*periculum in mora*”, como decorre do disposto no n.º 4 do art.º 24º do Decreto-Lei n.º 14-A/83.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem sido uniforme no sentido de que recai sobre o requerente da providência o ónus de alegar e provar, ainda que apenas indiciariamente, a ocorrência do mencionado requisito legal.

Embora o recorrente, enquanto arguido, possa beneficiar da presunção de inocência, os autos indiciam suficientemente que no dia 12.08.2022, o recorrente, retirou parte de carga no Armazém A da Enapor-Cargo Village, Cais da Praia, aonde se apresentou trajado a civil e sem estar acompanhado de funcionário alfandegário e saiu com 3 caixas do mencionado Armazém e da Área portuária sem a devida autorização.

O arguido usou a sua influência enquanto agente de autoridade, na qualidade de Agente da Guarda Fiscal, passou o Pertence para seu próprio nome, bem sabendo que a carga, constituída por peças e acessórios de automóveis, pertencia a uma empresa de revenda de peças e acessórios de veículos automóveis, a **B-Auto Parts**.

Ao agir desse modo o recorrente pretendeu despachar a carga através do regime simplificado sem pagar as despesas ou encargos normais, nomeadamente honorários, decorrentes do despacho alfandegário através do regime geral.

Mesmo após ter sido advertido por funcionário alfandegário, o recorrente subtraíu-se ao controlo da saída de cargas do mencionado armazém.

Uma vez com as 3 caixas fora do armazém da Enapor, o recorrente colocou-as numa viatura com cargas pertencentes ao Município de Santa Cruz, estas licitamente levantadas, e por essa via conseguiu transpor o portão de controlo n.º 2 sem ser notado pelo Agente da Guarda Fiscal ali em serviço.

O ora requerente bem sabia que era ilícita a sua conduta e que dessa forma violava nomeadamente vários deveres profissionais.

Tais factos além de indiciarem a prática de infracção disciplinar, poderão ainda indiciar infracções doutra natureza, nomeadamente criminal.

Apesar do alegado no que concerne à remuneração e aos encargos familiares, todavia, há que ponderar o interesse público, cuja prossecução norteia a Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 240º da Constituição da República.

Numa situação como a indiciada nos presentes autos, não é efectivamente exigível à Administração, que mantenha no serviço o ora requerente porquanto é a imagem pública, o respeito e a reputação da Administração, em particular da Administração Policial, especialmente da Guarda Fiscal, com especiais

funções de fiscalização, se mostram seriamente abaladas pondo assim em causa o superior interesse público.

Termos em que se decide julgar improcedente o incidente deduzido e conseqüentemente não suspender a excoutoriedade do acto impugnado.

Custas pelo requerente, à taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 06.04.2023.

/Anildo MARTINS/ (Relator, que reviu e confirmou o texto)

/ Arlindo Almeida MEDINA /

/ Benfeito Mosso RAMOS /